



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 1876/2019-1

OFÍCIO GP. Nº. 88/2022

0346

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0346 de 2022
(a) R

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Imóveis e Orçamento

28/01/2022

PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 26 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA OS ARTIGOS 3º E 8º, DA LEI 5.761, DE 1º DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL”**.

A alteração dos dispositivos na Lei Municipal 5.761, de 1º de julho de 2019, se faz necessária em razão de decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2196672-49, para atendimento ao princípio da universalidade de acesso e adequações quanto à competência da matéria.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-700





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 1876/2019-1

(MINUTA)

Lei nº dedede 2022.

“ALTERA OS ARTIGOS 3º E 8º, DA LEI 5.761, DE 1º DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL”.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art.3º, da Lei Municipal nº 5.761, de 1º de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para acesso regular aos serviços públicos, prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul, observando o princípio da universalidade no atendimento, poderá ser exigido do cidadão o regular cadastramento no Cadastro Único do Cidadão e a sua periódica atualização. ” **(NR)**

Art. 2º O art.8º, da Lei Municipal nº 5.761, de 1º de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Carteira de Identificação do Munícipe - CIM é um documento autêntico de identificação múltipla, perante órgãos e serviços municipais, que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e atendimento.

Avenida Fernando Simonsen, 566
Cerâmica - São Caetano do Sul - SP | CEP: 09581-200





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º É facultativa, a obtenção da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM.

§ 2º A obtenção da Carteira de Identificação do Munícipe - CIM poderá ocorrer a partir do nascimento ou, a qualquer tempo, no acesso aos órgãos e serviços públicos municipais. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 145º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 0346/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA OS ARTIGOS 3º E 8º, DA LEI 5.761, DE 1º DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 277, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar os artigos 3º e 8º, da lei 5.761, de 1º de julho de 2019, que dispõe sobre a criação do cadastro único do cidadão no âmbito do município de São Caetano do Sul."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A alteração dos dispositivos na Lei Municipal 5.761, de 1º de julho de 2019, se faz necessária em razão de decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2196672-49, para atendimento ao princípio da universalidade de acesso e adequações quanto à competência da matéria.."

Finalizando: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 0346/2022

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 10.02.22.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

01

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião extraordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador **Matheus Lothaller Gianello**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, seu voto foi Favorável ao Parecer exarado pelo relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes referente ao Projeto nº 346/2022 de autoria do Poder Executivo. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 1876/19

LEI Nº 5.761 DE 01 DE JULHO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso III do art. 69 da Lei Orgânica do Município;

Considerando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal à expansão da despesa pública, especialmente no que se refere ao custeio dos serviços continuados e investimentos para expansão da rede assistencial e de infraestrutura;

Considerando que as verbas alocadas no orçamento público do Município, especialmente as que se referem ao financiamento da despesa com serviços públicos operada através dos fundos orçamentários especiais, como, por exemplo, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, é fixada em razão do número de pessoas residentes e usuários permanentes do Município;

Considerando que a manutenção de dados atualizados dos cidadãos, especialmente quanto ao local de moradia e perfil socioeconômico são componentes indispensáveis ao planejamento da ação governamental, permitindo aos gestores o conhecimento da demanda por serviços públicos e infraestrutura no espaço infraurbano e a consequente priorização do gasto público na elaboração do orçamento;

Considerando que o Município de São Caetano do Sul constituirá o Cadastro Único do Cidadão, com o objetivo de manter, em meio digital, base de dados atualizada e confiável dos cidadãos residentes no Município e usuários permanentes da cidade;

Considerando que o Município implantará no Atende Fácil, infraestrutura dotada de recursos materiais, tecnológicos e humanos para atender ao munícipe, procedendo de forma confiável e eficiente ao Cadastro Único do Cidadão, com armazenamento em meio digital dos dados biográficos, dados biométricos e documentos apresentados no ato do cadastramento;

Considerando que o cadastro do cidadão, após a devida homologação, tem presunção de verdade, permitindo a emissão da Carteira de Identificação do Munícipe – CIM com a finalidade de possibilitar ao cidadão identificar-se perante os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 1876/19

- fls. 02 -

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único do Cidadão, de São Caetano do Sul e a Carteira de Identificação do Muniçipe – CIM, conforme as regras e procedimentos de emissão, substituição, utilização e cancelamento do documento nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os padrões e metodologias fixados nesta Lei objetivam responder, de forma ágil e eficiente, às demandas por informações atualizadas e confiáveis relativas ao cidadão a serem utilizadas para a tomada de decisões relativas ao planejamento da ação governamental, à elaboração do orçamento público e ao controle e avaliação de desempenho dos programas de trabalho do Município.

Art. 2º O Cadastro Único do Cidadão tem por objetivo a padronização e sistematização das etapas de coleta, tratamento e uso de dados do cidadão, em ambientes presencial e digital, com o objetivo de integrar, de forma progressiva, os diversos sistemas de informação que suportam os serviços públicos, a minimização dos custos, a coordenação das ações e o monitoramento integrado dos diferentes serviços públicos prestados através dos canais de atendimento.

Art. 3º Para acesso regular aos serviços públicos, prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal de São Caetano do Sul, será exigido do cidadão o regular cadastramento no Cadastro Único do Cidadão e a sua periódica atualização.

§1º A exigência de que trata o *caput* estende-se às entidades que prestam serviços contratados ou subvencionados com verbas do orçamento público municipal.

§2º As respectivas Secretarias Municipais, Entidades ou as Autarquias poderão expedir Resolução definindo as regras para acesso regular dos serviços públicos prestados.

Art. 4º O procedimento de coleta de informações para constituição do Cadastro Único do Cidadão inclui registros biográficos, biométricos e imagens de documentos que identificam o cidadão, observadas as mais rigorosas normas de segurança comuns ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Para a homologação do Cadastro Único do Cidadão serão exigidos dados completos, confiáveis e atualizados, sendo considerados cadastros:

- I - incompletos, os que contenham ausência de dados;
- II - desatualizados, os que se encontram fora da periodicidade mínima para convalidação;
- III - não confiáveis, os que contenham dados com erros, imprecisões, originados de fontes não regulamentares ou coletados sem observância dos procedimentos estabelecidos nesta Lei.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 1876/19

- fls. 04 -

III - Contrato de Locação, Cessão de uso a qualquer título e/ou outros títulos válidos de uso de imóvel situado no Município para fins residenciais.

§3º Documentos complementares poderão ser fornecidos pelo cidadão ou exigidos pela Administração para integrar o seu cadastro único, visando atender ações específicas do serviço público.

Art.7º Os sistemas informatizados de uso nos órgãos e entidades da Administração Municipal deverão adotar modelo operacional baseado em "serviços web" para gerenciamento do acesso aos serviços públicos, garantindo que o cidadão regularmente cadastrado no Cadastro Único do Cidadão, tenha acesso facilitado ao serviço.

§1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração exigir a reapresentação de documentos já fornecidos por ocasião da realização do cadastramento e que esteja em situação regular junto ao Cadastro Único do Cidadão.

§ 2º A obtenção de dados do cidadão junto ao Cadastro Único do Cidadão pelos órgãos e entidades da Administração deverá ser feita por meio de "serviços web", observados os protocolos oficiais fixados pelo Município.

§3º As respectivas Secretarias Municipais, Entidades ou as Autarquias poderão expedir Resolução definindo as regras para acesso regular dos serviços públicos prestados.

CAPÍTULO II DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO MUNÍCIPE - CIM

Art. 8º A Carteira de Identificação do Muncípe – CIM é um documento autêntico de identificação múltipla que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e atende às mais rigorosas normas de segurança comuns à emissão de documentos oficiais de identificação, constituindo título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e órgãos públicos municipais, sendo válida em todo o território do Município de São Caetano do Sul.

§1º É facultativa, para todos os cidadãos residentes no Município de São Caetano do Sul, a obtenção da Carteira de Identificação do Muncípe – CIM, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º A obtenção da Carteira de Identificação do Muncípe – CIM poderá ocorrer a partir do nascimento ou ainda quando a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público municipal.

Art. 9º A Carteira de Identificação do Muncípe – CIM conterà os seguintes elementos visíveis:

I - nome do titular;

II - nome social, quando houver;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Am', 'S', 'F', 'Zul', and 'A'.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0346/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ALTERA OS ARTIGOS 3º E 8º,
DA LEI 5.761, DE 1º DE JULHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO DO CIDADÃO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

**PARECER Nº 86 DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-
2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar os artigos 3º e 8º, da lei 5.761, de 1º de julho de 2019, que dispõe sobre a criação do cadastro único do cidadão no âmbito do município de São Caetano do Sul."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2022.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 10.02.22